



PROJETO DE LEI

Institui a Política Municipal de Formação de Cuidadores de Pessoas Idosas no Município de Juiz de Fora, estabelece a oferta de cursos gratuitos mediante cooperação institucional e dá outras providências.

Projeto nº 113/2026, de autoria da Vereadora Cida Oliveira.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Juiz de Fora, a Política Municipal de Formação de Cuidadores de Pessoas Idosas, com a finalidade de promover a capacitação gratuita de cidadãos para o cuidado e acompanhamento de pessoas idosas.

Art. 2º A Política instituída por esta Lei tem como objetivos:

- I - ampliar a qualificação de pessoas para o cuidado da população idosa;
- II - promover a dignidade, a proteção e o bem-estar das pessoas idosas;
- III - estimular oportunidades de qualificação profissional e inclusão produtiva;
- IV - contribuir para o fortalecimento das redes de cuidado e apoio às famílias;
- V - difundir conhecimentos sobre envelhecimento saudável e cuidado humanizado.

CAPÍTULO II

DA OFERTA E EXECUÇÃO DOS CURSOS

Art. 3º O Município de Juiz de Fora assegurará a oferta de cursos gratuitos de formação de cuidadores de pessoas idosas, observadas as diretrizes desta Lei.



§ 1º A oferta dos cursos deverá ocorrer preferencialmente por meio de cooperação institucional, convênios, parcerias ou articulação com instituições públicas de ensino.

§ 2º A oferta das ações formativas deverá ocorrer, preferencialmente, ao menos uma vez por ano, observada a disponibilidade administrativa e institucional do Município.

Art. 4º Poderão participar das ações previstas nesta Lei:

I - universidades públicas;

II - institutos federais de educação, ciência e tecnologia;

III - escolas técnicas públicas;

IV - programas de extensão universitária;

V - programas públicos de qualificação profissional das esferas federal ou estadual.

Art. 5º A atuação do Município poderá ocorrer mediante apoio institucional, articulação interinstitucional, cessão de espaços públicos ou divulgação das iniciativas formativas, conforme disponibilidade administrativa.

Art. 6º A execução das ações previstas nesta Lei ocorrerá, preferencialmente, por meio da articulação entre a Secretaria de Saúde e a Secretaria de Assistência Social do Município, sem prejuízo da participação de outros órgãos ou entidades públicas.

CAPÍTULO III

DO PÚBLICO-ALVO E CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

Art. 7º Constituem público preferencial das ações formativas previstas nesta Lei:

I - familiares e pessoas responsáveis pelo cuidado cotidiano de pessoas idosas;

I - cuidadores informais;

II - profissionais e trabalhadores da área da saúde;

IV - pessoas interessadas em atuar no cuidado de pessoas idosas.

Art. 8º Os cursos de formação de cuidadores de pessoas idosas deverão possuir

carga horária mínima de 20 (vinte) horas e poderão contemplar, entre outros conteúdos:

- I - noções básicas de saúde e primeiros socorros;
- II - cuidados com higiene, mobilidade e alimentação da pessoa idosa;
- III - aspectos psicológicos e sociais do envelhecimento;
- IV - direitos da pessoa idosa;
- V - prevenção de violência, negligência e abandono;
- VI - princípios de ética, dignidade e humanização no cuidado.

Parágrafo único. O conteúdo programático e as diretrizes pedagógicas serão definidos pelas instituições responsáveis pela oferta dos cursos.

Art. 9º Ao final do curso, deverá ser assegurada a entrega de certificado de participação ou conclusão aos alunos que cumprirem os requisitos estabelecidos pela instituição ofertante.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. A execução das ações previstas nesta Lei não implicará criação de despesas obrigatórias ao Poder Executivo, devendo observar, sempre que possível:

- I - a utilização de estruturas públicas já existentes;
- II - a cooperação institucional com entidades públicas;
- III - a realização de parcerias sem transferência obrigatória de recursos financeiros do Município;
- IV - a integração com programas de capacitação profissional financiados por recursos estaduais ou federais.

Art. 11. A implementação das ações previstas nesta Lei observará:

- I - os princípios da Administração Pública previstos no art. 37 da Constituição



Federal;

II - a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local;

III - a competência comum dos entes federativos para cuidar da saúde e da assistência pública;

V - as normas de responsabilidade fiscal previstas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 12. A implementação da Política instituída por esta Lei deverá observar os princípios da eficiência administrativa, da economicidade e do interesse público, respeitada a autonomia administrativa do Poder Executivo.

Art. 13. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 7 de julho de 2026.

José Márcio Lopes Guedes
Presidente da Câmara Municipal

João Wagner de Siqueira Antoniol
1º Secretário

